

EDITAL
Notificação de SEGURVEDRAS - SOCIEDADE MEDIAÇÃO SEGUROS, LDA.
Mediador de seguros n.º 407139661/3
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação de SEGURVEDRAS - SOCIEDADE MEDIAÇÃO SEGUROS, LDA., mediador de seguros n.º 407139661/3, e à publicitação da minha decisão de 3 de fevereiro de 2016:

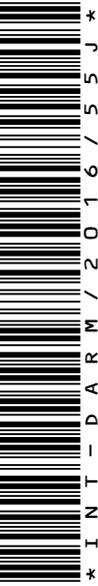
“A SEGURVEDRAS - Sociedade Mediação Seguros, Lda. (doravante Segurvedras), encontra-se inscrita no registo dos mediadores de seguros desta Autoridade de Supervisão (ASF), na categoria de agente de seguros com o n.º 407139661, nos ramos Vida e Não Vida, tendo registado no Portal ASF, em 23-07-2013, um pedido de alterações aos elementos sujeitos a registo com o n.º 223725, informando a nomeação de Paulo Manuel Nunes Lourenço como membro do órgão de administração.

Não tendo a Segurvedras instruído devidamente o respetivo processo, nos termos conjugados dos artigos 34.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, designadamente por não terem sido prestadas informações que demonstrassem a idoneidade e inexistência de incompatibilidades do referido gerente, exigidas como condição de acesso à atividade de mediação de seguros da Segurvedras, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, foi a sociedade informada dessas insuficiências através do referido pedido de alteração de dados.

Por outro lado, verificou-se através do registo da Segurvedras, que a mesma não dispõe de um seguro de responsabilidade civil profissional de mediadores de seguros válido, exigido como condição de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006. Acresce que aqueles dados são elementos que devem constar obrigatoriamente do registo dos agentes de seguros, nos termos do disposto na alínea r) do ponto II do ANEXO IV da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R.

A falta superveniente de alguma das condições de acesso ou exercício, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Nesta circunstância, a Segurvedras deixou de dar cumprimentos às referidas condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, pelo que foi notificada por carta registada desta Autoridade de Supervisão de 03-12-2015, e por correio eletrónico da mesma data, para os endereços indicados no registo do mediador de seguros, do projeto da presente decisão de cancelamento do registo como mediador de seguros, caso não regularizasse as referidas insuficiências, tendo sido por esses



meios notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Findo o prazo concedido na referida notificação, a Segurvedras não se pronunciou, não tendo, assim, feito prova do preenchimento das condições de acesso à atividade do novo gerente, nem da existência de um seguro de responsabilidade civil profissional válido, pelo que se conclui pela falta superveniente das referidas condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros.

Nesta circunstância, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos Diários da República, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

- 1) Cancelar o registo como mediador de seguros da SEGURVEDRAS - Sociedade Mediação Seguros, Lda., com o n.º 407139661, nos ramos Vida e Não Vida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
- 2) Alertar a sociedade para a necessidade de proceder à regularização do seu pacto social, através da alteração da firma e do objeto social, com eliminação de qualquer referência à atividade de mediação de seguros, no prazo máximo de 30 dias, sob pena deste Instituto proceder à apresentação de denúncia junto do Ministério Público, para que proceda à dissolução da mesma nos termos do disposto no artigo 172.º do Código das Sociedades Comerciais;
- 3) Notificar o mediador de seguros da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 4 de fevereiro de 2016



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo